



Processo TC n.º 12.092/18

**RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à análise da **Inexigibilidade n.º 006/2018** e o **Contrato n.º 101/2018** dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de *royalties* mensais pelo critério IED MARÍTIMO.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 07 de julho de 2022, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 01362/22**, publicada em 13 de julho de 2022, *in verbis*:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.*
- 2) *REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.*

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada apontam que foram **mantidas as seguintes irregularidades**: a) não demonstração de notória especialização do contratado - o requisito “inviabilidade de competição” não foi atendido, visto que há registros de outros escritórios de advocacia que prestaram o mesmo serviço; b) ausência de justificativa do preço contratado; c) pagamento de honorários ocorrendo com base em decisão precária que pode ser alterada na decisão final gerando grande risco de prejuízo ao erário, pois caso o município perca a demanda, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP terá direito aos valores repassados com base na decisão cautelar; d) não foi informado nos autos e nem nos empenhos o valor auferido como real benefício econômico que embasou o pagamento dos honorários ao contratado; e) pagamentos proporcionais aos benefícios mantidos de forma continuada sem qualquer atividade operacional do contratado que o justificasse e sem definição de um limite razoável, totalizando, até março de 2020, R\$ 2.122.363,30.

Irresignado com o *decisum* antes referenciado, o atual gestor municipal, **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, interpôs o presente **Recurso de Apelação**, fls. 828/840 dos autos, produzindo os seguintes argumentos, conforme relatório de Auditoria, fls. 847/853:

- a) Fundamenta suas alegações no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 25, II, c/c o art. 13 e art. 25, § 1º da Lei nº 8.666/93 (fls. 829/831), sob o argumento de que “[...] a administração pode contratar, sem licitação, determinado profissional ou empresa de acordo com o “grau de confiança” que a mesma tenha na especialização da execução dos serviços pretendidos [...]”, e que “[...] a relação aos serviços técnicos de assessoramento jurídico e contábil, envolve uma relação pessoal e de confiança, no qual são considerados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, razão pela qual, no momento decisório da contratação, o critério da confiança é o principal norteador da decisão final” (fls. 831/832).
- b) Em relação à notória especialização, entende que resta comprovada a plena satisfação a este critério, na medida em que “[...] os contratados fizeram evidentes demonstrações de serviços executados junto outras Prefeituras, atuando especificamente em suas respectivas áreas, além de ser fato público e inquestionável os nomes e as especializações dos trabalhos prestados pelo referido escritório contratado. O critério refere-se à confiança do contratante na especialidade do serviço do contratado, o que, *in casu*, foi o principal catalizador da contratação realizada” (fls. 832).
- c) Na sequência de suas argumentações, ressalta que está presente “[...] a SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, quais sejam, executar serviços de Assessoria Jurídica para incremento de receita através do cálculo dos *royalties* devidos ao requerente nos termos das Leis 7.990/89 e 9.478/97, serviços estes que extrapolam as funções exercidas pelos atuais servidores do município”. E que tal fato é reforçado pela Auditoria, ao reconhecer “[...] a comprovação do incremento obtido pelos serviços contratados” (fls. 832/833).



Processo TC n.º 12.092/18

- d) Dando prosseguimento as suas alegações, cita a Súmula 04/2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB1, excerto do STF quando da análise da Ação Penal 348-SC, bem como recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas, como os relativos ao Processo TC nº 06020/19 e Processo TC nº 7264/20. Segundo o Apelante, “[...] presentes precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, aptos a avaliar a contratação por inexigibilidade realizada pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte “(vide fls. 833/836).
- e) Por fim, toda essa tese restou consolidada com a publicação da Lei n.º 14.039/20, de 17/08/2020, publicada no Diário Oficial da União, no dia 18/08/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade (vide fls. 836/838).

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução assim entendeu:

- a) A despeito de estarem presentes a singularidade do serviço contratado, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição, o que, conquanto tenha sido amplamente dissecado pelo corpo técnico instrutivo bem como pelo Parecer Ministerial, o Recorrente insiste em sua tese, trazendo, desta feita, um novo fundamento: o parágrafo único do Art. 3º-A da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inovou a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Contudo, a parte final do referido parágrafo do dispositivo legal supracitado traz redação afastando quaisquer interpretações não condizentes com a intenção do legislador, não havendo como inferir que o trabalho do contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, posto que, como demonstrado em Processo de objeto similar ao ora debatido, constatou-se a contratação por outros municípios paraibanos, por exemplo, para recuperação de créditos do FUNDEF, em face do repasse a menor do valor mínimo anual por aluno, de diversos escritórios de advocacia (vide Processo 07755/2017 – fls. 573/576). Neste norte, “um serviço que vem sendo contratado por diversas prefeituras do Estado e até mesmo do Brasil, não pode ser considerado inédito, mas corriqueiro, afastando definitivamente a alegada singularidade dos objetos dos processos de inexigibilidade”, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 82/2006, primeira Câmara).
- b) Um outro ponto a ser considerado, que se contrapõe a alegação do recorrente no sentido de que o serviço tem natureza singular e que a relação cliente-advogado é construído através da CONFIANÇA, elemento subjetivo para o reconhecimento da inviabilidade de competição e do serviço como singular, é o fato de que no presente caso houve a contratação de uma empresa prestadora de serviços advocatícios, o que é diferente de contratar um profissional jurídico pessoa física, eis que a relação de confiança entre contratante e contratado só existe quando este último é pessoa física, que é o critério subjetivo, enquanto na relação com empresa contratada prevalece o critério objetivo na prestação de serviços, pelo que este órgão técnico não acata os argumentos do apelante.
- c) Assim, concluiu pela manutenção integral dos termos do **Acórdão AC1 TC n.º 01519/21** (fls. 728/739) e do **Acórdão AC1 TC n.º 01362/22** (fls. 817/825).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o **Parecer n.º 01801/22**, fls. 856/857, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, destacando que, apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório. Dito isto, entendeu que não existiu premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o *error in judicando*, requisito para se querer reforma de uma dada decisão. Ao final, opinou pelo **conhecimento** do recurso de apelação e, no mérito, pela sua total **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o Relatório, comunicando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 12.092/18

## VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01362/22).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



**Processo TC n.º 12.092/18**

Objeto: **Licitações**

Município: **Santa Rita/PB**

Autoridade Responsável: **Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610)**

**Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado OAB/PB n.º 12.242)**

Licitações. Inexigibilidade n.º 06/2018. Serviços advocatícios para recuperação de *royalties*. Recurso de Apelação. Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC n.º 041/ 2023**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita, **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, contra decisão da 1ª Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01362/22**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01362/22).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023.**

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 11:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 09:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 11:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL